

(Ac~~r~~-la.-T-174/83.)

MA/mar

VIGILANTES - O Decreto-Lei nº 1.034/69 autoriza a contratação dos mesmos, pelos estabelecimentos bancários, mediante ajuste firmado com empresas especializadas, aspecto a afastar a possibilidade de se concluir pela fraude aos preceitos relativos aos bancários.

O vigilante é equiparado, por dispositivo do aludido Decreto, aos policiais, não fazendo jus, ^{a 33im,} aos benefícios relativos à categoria dos bancários.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-5364/81, em que são Recorrente ORLANDO LAURINDO RODRIGUES e Recorridos BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO ITAÚ S/A, VIGIBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

A controvérsia dirimida pelo Regional está a envolver vigilante, contratado por empresa especializada, e que passou a prestar serviços em estabelecimentos bancários.

Aponta o Recorrente a violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 224, 226, 443, § 2º, 444 e 448, da CLT, 10 e 12, da Lei nº 6.019, de 1974, 160, inciso II e 165, inciso V, da Constituição Federal, e 1º da Convenção nº 122, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, transcrevendo arestos que teriam adotado tese divergente da do Acórdão Regional.

As fls. 410/414 estão as contra-razões do Recorrido e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1.- DO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial está a ensejar o conhecimento do recurso.

2.2 - NO MÉRITO.

Com a hipótese esta Turma se tem defrontado em inúmeros processos, concluindo, sem qualquer variação, pela im procedência do inconformismo dos Reclamantes

Assim o é porque não se pode falar em violação aos preceitos acima citados de vez que o Decreto-Lei nº 1034 de 1969 é explícito no que autoriza a contratação pelos bancos, de serviços de vigilância, mediante ajuste com empresas especializadas e, portanto, ~~considerando-se obra~~.

Nego provimento ao recurso, salientando que o aludido Decreto equipara os vigilantes aos policiais, o que já estaria a afastar a pretensão relativa aos direitos dos bancários.

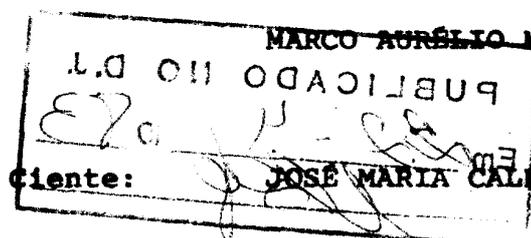
3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da 1a. Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.



ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.